

PROJECTO DE RESOLUÇÃO N.º 495/XI/2.^a

RECOMENDA AO GOVERNO A IMPLEMENTAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO EUROPEIA PARA A MOBILIDADE DE ARTISTAS

Mobilidade é uma característica dominante na actividade artística e cultural. A troca de ideias e práticas entre pessoas de diferentes culturas foi e continua a ser um dos elementos chave para o aprofundamento de práticas artísticas bem como para o entendimento entre povos e para um forte desenvolvimento cultural na Europa. Para alguns artistas a capacidade de se mover livremente através da Europa foi o elemento chave para estabelecer uma carreira e aprofundar a sua pesquisa artística. A comunidade artística Portuguesa beneficiou muito com o processo de adesão à União Europeia e apresenta-se hoje numa posição estratégica para fortalecer o circuito artístico entre a União Europeia e países como o Brasil, Angola, Moçambique e outros. Subsistem no entanto sérias barreiras institucionais que dificultam o processo de obtenção de vistos por parte de cidadãos de países terceiros.

A Regulamentação nº 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 13 de Julho de 2009, estabelece o Código Comunitário de Vistos com o objectivo de harmonizar e simplificar os serviços consulares, características que vão ao encontro de algumas das preocupações da comunidade artística tal como expressas pelo relatório intitulado *Study on impediments to mobility in the EU Live Performance sector*, publicado em 2006 pela Comissão Europeia em parceria com a *Performing Arts Employers Associations League*.

Considerando que:

- 1) o artigo 23º estabelece que “a decisão sobre os pedidos é tomada no prazo de 15 dias de calendário a contar da data de apresentação de um pedido admissível nos termos do artigo 19º”, estabelecendo um tratamento não discriminatório e igualitário a todos os nacionais de países terceiros;
- 2) Em caso de refusa em emitir o visto os serviços consulares são obrigados a prestar justificação ao aplicante tal como previsto no artigo 32º;
- 3) Em caso recusa por parte dos serviços consulares em emitir o visto o direito de recurso por parte dos requerentes é consagrado no artigo 32º;
- 4) Os documentos necessários para requisição de um visto são estabelecidos e harmonizados com uma lista oficial evitando abusos indevidos por parte dos serviços consulares;
- 5) Possibilita a emissão de vistos de entrada múltipla dentro de um prazo máximo de 5 anos para viajantes frequentes;
- 6) O Artigo 58º declara o regulamento aplicável a partir de 5 de Abril de 2010.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe que a Assembleia da República recomende ao Governo que:

O Governo proceda à implementação plena do Código Comunitário de Vistos de forma a facilitar a mobilidade dos artistas nacionais de países terceiros.

Assembleia da República, 24 de Março de 2011.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,